

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0004.20240429/0001-66 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.001

PETICIONANTE: EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITAÇÕES LTDA

MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao edital de Pregão Eletrônico nº 2024.06.18.001, que tem por objeto a RESGITRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PERMANENTE E CONSUMO EM GERAL, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE, impetrado pelas empresas EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA e MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, doravante denominadas PETICIONANTES, nos termos apresentados nas solicitações remetidas no e-mail licitacao@solonopole.ce.gov.br.

Após reconhecimento de recebimento das peças, foram devidamente encaminhadas para a unidade Administrativa, por se tratarem de questionamentos que estão vinculados ao Termo de Referência.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no edital de Pregão Eletrônico nº 2024.06.18.001, é assegurado a qualquer pessoa o direito de solicitar esclarecimentos e impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pelos PETICIONANTES. Neste sentido, conhecemos a solicitação de esclarecimento ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar, dentro do prazo legal estabelecido no edital de Pregão Eletrônico.

Os questionamentos suscitados pelos PETICIONANTES e as correspondentes respostas são as seguintes:

EMPRESA: EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA

Questionamento 01: A empresa menciona que as poltronas descritas para o Item 3 e 12 devem cumprir as normas ABNT 13962, mais não indicam como seria forma de verificação da exigência. De que forma se daria essa análise, questiona a interessada.

Resposta: Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material.

Nos processos administrativos, se faz necessários a implantação de requisitos técnicos para contratação.

Como requisito elementar, os bens deverão ser novos e entregues acondicionados adequadamente em suas embalagens originais lacradas e deverão, comprovadamente, estar em fase normal de produção/fabricação, não sendo aceitos materiais descontinuados ou fora de linha de produção do fabricante. Os materiais deverão ser fornecidos com todos os acessórios necessários à sua perfeita







instalação e funcionamento, incluindo a documentação técnica completa e atualizada, como manuais, guias de instalação e outros pertinentes.

Os bens demandam uma logística de média a alta complexidade no seu deslocamento, cujos custos de entrega até o local determinado pelo contratante, bem como a montagem, devem estar inclusos no preço dos produtos.

É facultado as Unidades Gestoras, o cumprimento conforme estabelecido na LF 14.133/2021, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta. Este método pode ser diligenciando, com solicitação de relatório técnico, laudos e qualquer outro documento que forneça informação necessária e suficiente para perfeita identificação do modelo/linha do ensaiado, culminando inclusive, se necessário, a solicitação de amostras para efeito de análise. Em diligência, caso solicitado, os relatórios deverão demonstrar a constituição do produto, mencionando os materiais usados na fabricação, bem como suas características e desempenho.

As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Para tanto, se faz necessário a aplicação de normas técnicas, visando a manutenção da padronização e qualidade dos produtos a serem adquiridos, sendo facultado a administração as ações necessários a qual irá adotar o controle.

EMPRESA: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Questionamento 02: A referida empresa, menciona que para o valor estimado do Item apresentado no Anexo I do Termo de Referência, para o aparelho de ar-condicionado 18.000 BTU/h, tipo: BI-SPLIT, não há compatibilidade de preço de mercado, sugerindo a mesma que o entendimento possa ser considerado para um modelo comum do mesmo aparelho de ar-condicionado 18.000 BTU/h.

Resposta: Após análise pela Unidade Administrativa, identificou-se que a descrição do Item de fato não atende o valor real mercadológico.

Em pesquisa rápida de mercado, detectamos:







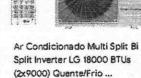




Magazine Luiza

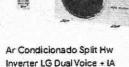
Frete não incluido

R\$ 6.399,00 Fast Shop Frete não incluido



Com aquecimento

R\$ 7.199,00 R\$ 7.825,00 Casas Bahia Frete rão incluido



5,0 ***** 1 Função timer/sleep

19000 Btus Frio 220V ...

R\$ 3.487,50 Buscapè Frete não incluído

Notadamente, na fase de planejamento da demanda, a descrição deveria ter seguido aos equipamentos dos demais itens.

Quanto a isso, reconhecemos que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 — Denúncia - 22/09/2020)

Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.







A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação.

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação atendida trazida não puder ser remanescente.

Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.

Por tanto, optamos pela modificação da descrição do referido item e revisão dos demais, e após concedase a republicação do Edital, no mesmo prazo e veículos de comunicação publicados anteriormente.

CONCLUSÃO:

Após encaminhamento das demandas para a Unidade Administrativa, entende-se que foram respondidas a contendo por este órgão, mantendo, as solicitações DEFERIDAS PARCIALMENTE.

Solonópole-CE, 04 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente

POLLYANNA CALLOU DE MORAIS DANTAS
Data: 08/07/2024 16:32:50-0300
Verifique em https://validar.tit.gov.br

Pollyanna Callou de Morais Dantas Secretária Municipal de Saúde

